



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Papel do Judiciário Frente ao Instituto da Suspensão de Segurança

Rebeca Peixoto Venâncio

Rio de Janeiro  
2011

REBECA PEIXOTO VENÂNCIO

O papel do Judiciário Frente ao Instituto da Suspensão de Segurança

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2011

## O PAPEL DO JUDICIÁRIO FRENTE AO INSTITUTO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

**Rebeca Peixoto Venâncio**

Graduada pela Universidade  
Estácio de Sá. Advogada.

**Resumo:** A decisão, liminar ou final, concedida contra o Poder Público comporta a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão por meio do instituto da suspensão de segurança. A atual Carta da República consagrou o princípio da independência e harmonia entre os poderes como necessidade de reação à centralização do Poder. A essência deste trabalho é demonstrar o papel do Judiciário na análise dos pedidos de suspensão.

**Palavras-chaves:** Papel do Judiciário. Suspensão de segurança. Independência e Harmonia entre os Poderes.

**Sumário:** Introdução. 1. O Princípio da Separação entre os Poderes. 1.1 A Tripartição entre os Poderes. 2. O Princípio da Supremacia do Interesse Público. 3. As Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo. 4. A Suspensão de Segurança. 4.1 Noções Introdutórias. 4.2 Natureza Jurídica. 4.3 Legitimidade Ativa. 4.4 Processamento. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O pedido de suspensão da eficácia de decisão contrária ao Poder Público tem por escopo genuíno tutelar o interesse público primário quando premente perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Resquício da advocatária, antes prevista no Código de Processo Civil de 1939, consistente na possibilidade da tomada do processo pelo Presidente do respectivo Tribunal quando o assunto fosse de interesse nacional, o pedido de suspensão recebeu nova roupagem

para adequar-se ao princípio constitucional do devido processo legal, o qual pelo instituto da advocatória era notadamente violado.

Assim, o pedido de suspensão é a possibilidade de a pessoa jurídica de direito público, integrante ou não do processo, requerer a suspensão da execução de uma decisão, liminar ou final, concedida ao particular, ao Presidente do Tribunal competente para apreciar provável recurso, em nome da preservação do interesse público.

Sua principiologia baseia-se na supremacia do interesse público sobre o privado e qualifica-se como prerrogativa processual da Fazenda Pública, o que torna sua existência no ordenamento jurídico de inestimável importância.

No entanto, este instituto é tema pouco debatido pela doutrina pátria, embora corriqueiro nos Tribunais, em razão de o Poder Judiciário ter passado a conceder com maior rapidez, efetividade e precisão os efeitos das tutelas de urgência.

Sempre se sustentou que o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se no mérito administrativo, dado que só lhe seria possível a verificação quanto a aspectos do ato administrativo adstritos à sua legalidade e constitucionalidade.

Entende-se por discricionariedade a possibilidade de o agente decidir, conforme critérios próprios de conveniência e oportunidade, determinada atuação no caso concreto, através da qual se permite a adaptação da norma à casuística para adequação das medidas aos interesses públicos envolvidos. E o mérito administrativo é justamente a avaliação desta conveniência e oportunidade em relação aos elementos motivo e objeto do ato administrativo. Assim, a falta de um elemento exigido, mesmo discricionário, invalida o ato, e pode o Judiciário anulá-lo.

Porém, nesta era de neoconstitucionalismo, é cabível ao Judiciário também controlar a proporcionalidade do ato discricionário e a razoabilidade do motivo. Ao fazê-lo, o Judiciário analisa a legalidade porque esta abrange a proporcionalidade, a moralidade e a eficiência. Portanto, por meio de controle principiológico deixa de ser o mérito administrativo insindicável pelo Judiciário, pois o ato desproporcional, imoral ou ineficiente é ilegal, já que hoje princípios são normas.

A partir de tal premissa, questiona-se acerca da atuação do Presidente do Tribunal ao ter que adentrar meritoriamente na análise do cabimento do pedido de suspensão feito pelo Poder Público em razão de suas hipóteses trazerem em seu bojo conceitos jurídicos indeterminados onde, obrigatoriamente, teria o Presidente que investigar méritos administrativos propriamente ditos para avaliar se é caso de manifesto interesse público e perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O princípio da separação entre os poderes foi determinante para a constituição de um Estado Democrático de Direito ao impor a observância para cada um dos integrantes dos Três Poderes de suas funções típicas frente aos intentos constitucionais e ao determinar funções atípicas para que um Poder pudesse frear o outro.

Por conseguinte, diante da primazia constitucional do princípio da separação entre os poderes, indaga-se qual é o real papel do Poder Judiciário frente ao instituto do pedido de suspensão. Estaria o Presidente do Tribunal em exercício de atividade tipicamente jurisdicional ou atividade atípica lastreada em juízo político de conveniência e oportunidade para determinar a suspensão da medida? O exercício efetivo do poder judicante encontra óbice no princípio da independência e harmonia entre os poderes?

O presente estudo almeja percorrer as questões norteadoras que envolvem o papel do Judiciário frente ao pedido de suspensão da eficácia de decisão contrária ao Poder Público,

por ser inegável que o mesmo ostenta qualidade excepcional de tutela do interesse público. Assim, acaba por cristalizar a operacionalização do aludido princípio constitucional.

## 1. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O preâmbulo da Constituição da República de 1988<sup>1</sup> inaugura o Estado Democrático de Direito e consagra o Brasil como República Federativa. Destina-se a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, alçados à categoria de valores supremos de uma sociedade fraterna e justa.

A ausência de força normativa deste texto inaugural foi assentada por Gomes Canotilho<sup>2</sup> e anotada pela Corte Suprema deste país, mas certo é que seu conteúdo exprime vetor interpretativo e realça a fórmula política de que o Brasil, como República Federativa, tem como um dos dogmas fundamentais para se constituir em um Estado Democrático de Direito o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pelo passado histórico brasileiro, percebe-se que a promulgação da Carta Magna de 1988 foi reação à centralização do Poder, característica marcante do Regime Político de 1964, agravado em 1967. Precisamente em agosto de 1969, após o Presidente da República ter-se afastado de suas funções em decorrência de moléstia grave, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, se autoinvestiram no Poder Executivo, em

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa, de 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%c3%a7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao.htm)> Acesso em: 15 agos. 2011.

<sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. V.1. Coimbra: Coimbra ed., 1984, p. 62-63.

flagrante desrespeito à previsão constitucional que determinava a sucessão no cargo da Presidência da República pelo Vice-Presidente.

Receoso da sombra deste regime autoritário e com o medo arraigado do passado não muito distante que abalou as instituições e remeteu os direitos fundamentais à escala zero de prioridades, o constituinte originário de 1988 proclamou, no artigo 2º da Carta da República, o princípio da separação entre os Poderes ao dispor que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”<sup>3</sup>.

Como forma de salvaguardar possíveis interferências externas na nova moldura política democrática, foi estabelecida expressamente no corpo da Constituição a sua imutabilidade, ao se determinar no artigo 60, §4º que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) III - a separação dos Poderes”<sup>4</sup>.

Além de alçado à categoria de cláusula pétrea, o princípio da separação entre os poderes imortalizou uma nova era constitucional.

## 1.1 A TRIPARTIÇÃO ENTRE OS PODERES

A teoria da separação entre os poderes, criada por Montesquieu<sup>5</sup> tornou-se valor constitucional essencial de legitimação do Estado Democrático de Direito, onde cada um dos integrantes dos Três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função precípua frente aos propósitos constitucionais.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa, de 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%a7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%a7ao.htm)> Acesso em: 15 agos. 2011.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondant, Baron de La Brède et de, 1689-1755: *Do Espírito das Leis*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Coleção "Os Pensadores"), p. 147-154.

Pedro Lenza<sup>6</sup> afirma categoricamente que “o poder é uno e indivisível. O poder não se triparte. O poder é um só, manifestando-se através de órgãos que exercem funções”. Assim, o poder que emana do povo, por ser fruto da soberania popular, irradia-se por meio da necessária tripartição de atribuições entre os Poderes do Estado.

Portanto, para cada um dos Poderes há inequívoca divisão de competências delimitadas no corpo da própria Constituição. A cristalização destas funções típicas vigora sob o manto da indelegabilidade, o que se traduz como a impossibilidade de um órgão exercer a função destinada constitucionalmente a outro.

Nesta esteira, a adoção da divisão clássica de funções típicas dos Poderes revela que o Poder Legislativo tem a função de legislar e proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo; o Poder Executivo a de administrar e praticar atos de Chefia de Estado, de Governo; e o Poder Judiciário a de exercer atividade jurisdicional ao aplicar a lei ao caso concreto e dirimir litígios<sup>7</sup>.

Contudo, como forma necessária à manutenção da independência e harmonia entre cada um dos Poderes, a eles foram outorgadas funções atípicas, por expressa previsão constitucional, o que consagrou o Sistema de Freios e Contrapesos, essencial, nas palavras de Montesquieu, pois “Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”<sup>8</sup>.

No âmbito das funções atípicas, o Poder Legislativo pode dispor sobre sua organização, prover cargos, conceder férias e licenças a seus servidores, atividades de natureza executiva, bem como julgar, através do Senado Federal, o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, o que denota atividade de natureza jurisdicional.

---

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.399.

<sup>7</sup> LENZA, op. cit., p. 399.

<sup>8</sup> MONTESQUIEU, op. cit., p.148.



Por sua vez, o Poder Executivo edita medidas provisórias por meio do Presidente da República, atividade de natureza legislativa, e é competente para decidir todo o procedimento administrativo e julgar impugnações e recursos administrativos.

Por fim, o Poder Judiciário legisla ao estatuir seu regimento interno dos Tribunais, e administra ao conceder férias e licenças a seus servidores.

Dessa forma, verifica-se que a Teoria da Tripartição dos Poderes operacionaliza a garantia popular de que o Estado Democrático de Direito será mantido, fundamentalmente, com independência e harmonia, e que não serão permitidas interferências nas funções primordiais de cada Poder para se impedir retrocessos. Com isso, obsta-se trazer à tona um passado constitucional em que vigorou verdadeiro absolutismo nas mãos de um Quarto Poder, o das Forças Militares, que se autoproclamou Chefe do Poder Executivo, ao rasgar o texto constitucional da época e escrever um triste capítulo de nossa história ditatorial.

Em decorrência, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, com status de cláusula pétrea, é tido como efetivador do exercício das atribuições constitucionais de cada um dos Poderes.

## **2. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

O interesse público pode ser compreendido como resultado da pluralidade dos direitos individuais, a qual se transmuda em direitos transindividuais, alicerçada fundamentalmente na dignidade da pessoa humana e plurissignificada pelo bem-estar social, razão de ser do Estado.

Comumente, a doutrina diferencia o interesse público ao dividi-lo em primário e secundário. Como primário Luís Roberto Barroso<sup>9</sup> identifica a finalidade de promover justiça, segurança e bem-estar social, interesses de toda a sociedade, ao passo que o secundário seria os fins próprios da pessoa jurídica de direito público.

A supremacia do interesse público sobre o privado justifica-se por constituir regra primordial para a harmonia do conviver e revela, muitas das vezes, a necessária imposição do detrimento de um direito individual em prol do benefício da coletividade, o que pode acarretar sacrifício individual passível de indenização.

Assim, o aludido princípio é o condutor para a precisa desigualdade jurídica entre Poder Público e seus administrados, mas que comporta a preciosa advertência feita por Cláudio Brandão de Oliveira<sup>10</sup> no sentido de que “A supremacia é do interesse público, e não da Administração Pública. Esta última somente poderá usar de forma legítima os atributos resultantes deste princípio, quando impulsionada por razões de interesse público.”.

Nos pedidos de suspensão da eficácia da decisão proferida contra o Poder Público o *manifesto interesse público* (grifo nosso), apontado como uma das causas de pedir para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, deve ser apreciado na vertente do interesse público primário para o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, sob pena de desvirtuar-se o desígnio do instituto e caracterizar instrumento arbitrário nas mãos de quem representa o Poder Público.

Registre-se, por oportuno, que mesmo diante deste princípio, com o trânsito em julgado da decisão da ação principal contrária ao Poder Público, com a consequente coisa

---

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Prefácio à obra *Interesses Públicos X Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 6.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. *Manual de Direito Administrativo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 46.

julgada material, a decisão concessiva do pedido de suspensão dos efeitos da decisão atacada proferida pelo Presidente do Tribunal perde imediatamente os seus efeitos.

Afinal, o pedido de suspensão, mesmo fundamentado no princípio do interesse público, não se sobrepõe ao direito constitucional individual de buscar a tutela jurisdicional para o acautelamento de direitos. Portanto, demonstra a natureza provisória do instituto, destinado habilmente a permitir que o Poder Público tome as devidas providências para a produção dos efeitos da decisão não ser tão nefasta ao interesse público.

### **3. AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**

No estudo das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, a expressão *Fazenda Pública* (grifo nosso) impreterivelmente se refere às pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Direta e Indireta. Assim, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como as autarquias e fundações autárquicas gozam de privilégios processuais quando litigam em juízo, justificáveis em razão de adotarem a qualidade de defensores dos interesses da coletividade.

Talvez a mais notória particularidade da Fazenda Pública seja a contagem dos prazos diferenciados. Nas causas que seguirem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil<sup>11</sup> há prazo em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer (artigo 188), e se seguir o rito sumário, caso a Fazenda Pública seja ré, todos os prazos são contados em dobro (artigo 277). Contudo, se o procedimento for o previsto em lei especial os prazos nela estabelecidos é que serão os observados.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 5869 de 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 15 agos. 2011.

Ressalte-se, ainda, o duplo grau obrigatório de jurisdição, também denominado de *reexame necessário* (grifo nosso), configurador de condição de eficácia da sentença proferida contra o Poder Público, autarquias e fundações de direito público, nas causas excedentes do valor de 60 salários mínimos, ou que estiverem em confronto com posicionamento de Tribunal Superior, e das sentenças de procedência dos embargos à execução de dívida ativa.

Ademais, a execução de quantia certa ajuizada em face da Fazenda Pública possui procedimento próprio no Código de Processo Civil<sup>12</sup> (artigos 730 e 731) e os seus pagamentos são efetuados por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Importante destacar não haver condenação em honorários advocatícios nas execuções por ela não embargadas e o fato de não poder ser executada provisoriamente, conforme artigos 1º-D e 2º-B da Lei n. 9494/97<sup>13</sup>.

Sem o objetivo de esgotar as regras próprias aplicadas especialmente à Fazenda Pública em juízo, apenas faz-se mister ressaltar ser a suspensão de eficácia de decisão contrária ao Poder Público mais uma das prerrogativas a ser apontada, com a peculiaridade de que, nesta espécie, tal privilégio é independente do fato de a mesma estar em litígio na ação principal. Afinal, basta que a decisão vergastada traga concreto perigo de lesão ao interesse público primário para ser possível o manejo pela Fazenda Pública da suspensão de segurança.

#### **4. A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

---

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 9494 de 10 set. 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm)> Acesso em 15 agos. 2011.

Fundamentados pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e com a qualidade de prerrogativa processual da Fazenda Pública, os pedidos de suspensão podem ser manejados em todas as ações em que haja decisão, liminar ou final, contrária ao Poder Público suscetível de causar perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Desse modo, a depender da espécie da decisão ou do tipo de ação, os pedidos de suspensão recebem nomes jurídicos próprios. Como exemplos, em uma decisão liminar o nome conferido é suspensão de tutela antecipada, ao passo que no mandado de segurança a denominação é suspensão de segurança. Apenas por uma questão de escolha, esta será a nomenclatura adotada neste trabalho.

#### **4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

O instituto da suspensão de segurança é destinado precipuamente à tutela do interesse público quanto a assuntos relacionados à saúde, segurança, ordem e economia públicas.

Por ostentar o dogma da proteção ao interesse público, este meio de impugnação privativo do Poder Público possui a prerrogativa de sustação imediata dos efeitos de uma decisão judicial, seja liminar, sentença ou acórdão.

Adentrar em suas hipóteses de cabimento revela-se tarefa árdua por se estar diante de conceitos jurídicos indeterminados que requerem especial atenção do intérprete na hora de procurar preenchê-los a fim de obstar a banalização quanto ao uso da suspensão de segurança.

Técnica utilizada pelo legislador com o objetivo de manter a norma jurídica sempre atualizada, mesmo diante das mudanças sociais, os conceitos vagos permitem ampliar o campo de incidência da regra jurídica, por ser impossível ao escritor da lei elencar todas as possibilidades fáticas ensejadoras de efeitos jurídicos.

Incumbido de dizer o direito e aplicar a lei ao caso concreto, o julgador possui papel difícil quando se depara com a interpretação de conceitos jurídicos indeterminados.

O principal cerne da *vexata questio* é determinar se há margem discricionária do Presidente do Tribunal para o preenchimento de tais lacunas ou se é o caso de pura aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entender-se pela discricionariedade implicaria em afirmar que o Presidente do Tribunal elegeria uma das diversas opções com o fito de adequar à satisfação da finalidade da lei com a proposição da situação jurídica material em foco, o que impreterivelmente levaria à conclusão de um juízo eminentemente político, imbuído de subjetivismo, logo, pouco jurisdicional.

Por outro lado, reconhecer-se o uso do princípio da proporcionalidade levaria à conclusão de que a decisão do Presidente do Tribunal tratar-se-ia de atividade tipicamente jurisdicional. Portanto, devidamente provados os fatos alegados pelo Poder Público não haveria por parte do julgador análise quanto a critérios de conveniência e oportunidade, por estar o pedido de suspensão vinculado à apreciação de ser, de fato, remédio necessário e razoável à salvaguarda do interesse público.

Nesta direção, Marcelo Abelha Rodrigues<sup>14</sup> explica:

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 173.

Por isso, não é possível utilizar o instituto com fins políticos, num típico exemplo de abuso das prerrogativas processuais que são conferidas ao Poder Público. É a prova concreta do risco de grave lesão que fará com que o instituto da suspensão de segurança tenha legitimidade para ocupar uma nobre função de proteger os interesses coletivos. Aliás, é do material probatório que o Presidente do Tribunal retirará elementos e subsídios para uma decisão sólida e fundamentada. Recorde-se, ainda, que a existência do conceito jurídico indeterminado na apreciação de mérito do incidente (risco de grave lesão ao interesse público), obriga a que as provas trazidas sobre ditas matérias de fato trazidas pelo Poder Público sejam analisadas e esmiuçadas pelo Presidente a fim de fundamentar a sua decisão.

O artigo 4º, caput da Lei n. 8.437/1992<sup>15</sup> autoriza a suspensão da decisão contrária ao Poder Público em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Da leitura do dispositivo, verificam-se duas causas de pedir baseadas em mesmos fundamentos, isto é, tanto o manifesto interesse público quanto a flagrante ilegitimidade têm como pressuposto lógico evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Dessa forma, não pode o Presidente do Tribunal acolher o pedido de suspensão de segurança apenas com base na flagrante ilegitimidade, ainda que de fato esta seja indiscutível, sem a prova cabal das consequências nefastas ao interesse público. A doutrina de Elton Venturi<sup>16</sup> é precisa neste sentido:

Em síntese, ainda que o juiz Presidente do Tribunal, ao ser chamado a decidir o pedido de suspensão, se deparasse com o deferimento de uma liminar ou de sentença de procedência de uma ação intentada contra o Poder Público onde fosse flagrante a ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, isto não lhe autorizaria, por si só, o deferimento da sustação excepcional, eis que necessariamente deveria motivar sua decisão também na demonstração efetiva do grave comprometimento do interesse público decorrente da execução do provimento liminar ou final, objeto da medida cautelar especial.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 8.437, de 30 jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm)>. Acesso em: 15 agos. 2011.

<sup>16</sup> VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público*. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 127.

Ao elencar a *flagrante ilegitimidade* (grifo nosso) como causa de pedir da suspensão de segurança, a vontade legiferante foi de trazer hipótese onde a ilegitimidade *ad causam* seria reconhecida de plano, sem haver a necessidade de o Presidente do Tribunal adentrar profundamente na análise desta condição da ação, até mesmo por não lhe caber o julgamento processual ou meritório da ação principal, posto que do contrário haveria violação ao princípio do juiz natural.

No entanto, justamente porque o Presidente do Tribunal faz mera cognição sumária sobre o pedido de suspensão de segurança, Marcelo Abelha Rodrigues<sup>17</sup> aponta que o legislador cometeu um erro técnico ao alçar a “flagrante ilegitimidade” como motivo possível para a sustação da medida. Se fosse possível uma análise exauriente da questão “teríamos que admitir o absurdo de o Presidente do Tribunal, em lugar de suspender a eficácia da medida, então extinguir o processo sem resolução de mérito, porque reconheceu a flagrante ilegitimidade!”.

Portanto, conclui-se que somente pode permitir a sustação dos efeitos da decisão contrária ao Poder Público o manifesto interesse público lastreado em evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ultrapassada a análise das causas de pedir do instituto em questão, torna-se de suma importância investigar seus fundamentos, na procura pela delimitação dos conceitos abertos que lastreiam a tutela do interesse público primário.

O mestre José Afonso da Silva<sup>18</sup> adverte que em nome da ordem pública já foram praticadas inúmeras arbitrariedades em detrimento dos direitos e garantias individuais fundamentais, sendo que a ordem pública apenas permitiria a execução regular do poder de

---

<sup>17</sup> RODRIGUES, op. cit. p. 166.

<sup>18</sup> SILVA, apud VENTURI, op. cit. p. 139.



polícia. Prova contumaz foi a promulgação do Ato Institucional 05 que suspendeu as garantias constitucionais sob a desculpa de agasalhar a ordem pública.

Na incessante busca da delimitação da ordem pública cabe ao intérprete investigar as circunstâncias históricas, sociológicas, políticas e culturais, e firmar um campo demarcador do referido conceito para não dar margem ao uso discricionário e largo aparador de arbitrariedades.

Neste passo, o manto da ordem pública abrangeria o pleno funcionamento das instituições públicas, seja quanto ao aspecto da execução de serviços e obras públicas, quanto à questão do íntegro exercício do poder de polícia, ou no tocante à organização e aparelhamento dos órgãos administrativos e seus agentes. Desse modo, ordem pública seria a roupagem da ordem administrativa.

Alçada à categoria de direito social, intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentre os quatro fundamentos das causas de pedir ora analisados, a saúde pública é o de menos difícil contemplação.

Assegurada pelo constituinte originário como direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas lastreadas no princípio do federalismo cooperativo, a tutela da saúde pública na seara da suspensão de segurança adstringe-se ao choque aparente dos princípios do mínimo existencial com o da reserva do possível. Assim, o usual são os pedidos de suspensão de tutela antecipada sob o argumento da insuficiência de recursos públicos para fazer face ao tratamento de saúde individual concedido *in limine*.

A segurança pública tem por escopo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com o intuito de garantir a tranquilidade e a paz

social por meio de ação preventiva e repressiva da polícia administrativa *lato senso*, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal<sup>19</sup>.

Assim, a tutela coletiva da segurança pública na suspensão de decisões contrárias ao Poder Público amolda-se ao combate de situações que possam macular a pacífica convivência social e o bem-estar coletivo.

Na história, os Direitos Econômicos surgiram a partir do século XX; precisamente no Brasil, a primeira Constituição a agregar valor à ordem econômica foi a de 1934.

A economia pública pode ser considerada como a organização dos fatores trabalho, capital e matéria, reconhecida pela Carta da República de 1988 a imperiosidade da criação da ordem econômica compromissória, preocupada com o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

A independência econômica está associada ao princípio da soberania nacional, pois, para o Estado poder participar da ordem econômica globalizada deve fortalecer a ordem econômica interna. Para isso, foi erigido o princípio da livre concorrência: no ambiente privado, indica-se a tomada da definição dos preços, mercadorias e serviços, calcada pela lei da oferta e da procura; no ambiente público, o Estado evita a formação de cartéis, monopólios, oligopólios e trustes.

Consequentemente infere-se que os pedidos de suspensão com base em grave lesão à economia pública devem ser calcados em tais premissas.

A pertinência dos fundamentos das causas de pedir da suspensão de segurança, em função de sua vaguidão, deve ser sopesada na casuística real que se postar frente ao Presidente do Tribunal.

---

<sup>19</sup> Ibid.

Encarregado da missão de julgar acerca da suspensão ou não dos efeitos de uma decisão favorável a um particular e contrária ao interesse público primário, o Presidente do Tribunal deve se aproximar das limitações conceituais e exemplificativas objetivas que o próprio criador da lei deixa em suas entrelinhas. Imprescindível não se deixar influenciar pela latente carga pluralística de bens e pessoas que estarão asseguradas sob o pretexto de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

## 4.2 NATUREZA JURÍDICA

Identificar-se a natureza jurídica de um instituto revela-se de importância primordial no estudo do Direito, posto que a partir da investigação de seus caracteres é possível se perquirir sua essência e enquadrá-lo dentro do universo jurídico.

Por apresentar características múltiplas que denotam facetas similares a outros institutos, a suspensão de segurança causa desassossego na doutrina quanto ao debate acerca de sua *ratio essendi*.

Dentre as várias posições firmadas, Elton Venturi<sup>20</sup> compreende o pedido de suspensão de segurança como ação cautelar incidental dirigida à proteção dos direitos difusos, auferindo-se o perigo de grave lesão ao interesse público primário por meio da análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ainda segundo o autor, conferir à suspensão natureza de ação seria medida eficaz para a observância das garantias processuais das partes.

---

<sup>20</sup> VENTURI, op. cit. p. 74.

No entanto, Marcelo Abelha<sup>21</sup> refuta o argumento, ao indicar ser a essência da suspensão de segurança um incidente processual preventivo, sob o argumento de que qualificá-la desta forma não representaria violação ao devido processo legal.

A terminologia da palavra *incidente* (grifo nosso) remete à ideia daquilo que sobrevém do decurso de um fato principal. Juridicamente, seria a questão acessória que surgiria durante a marcha do processo.

Portanto, a suspensão de segurança estaria alçada à categoria de incidente processual. Sob esta vertente seria conceituada como a questão nova incidente sobre processo em curso que resolveria uma questão manifestada por defesa pelo Poder Público, apontadora de fatos impeditivos à produção de efeitos da decisão em favor do particular.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>22</sup> compactua com a natureza jurídica de incidente processual, porém, vai além, e destaca o caráter de exceção processual em sentido estrito da suspensão de segurança, arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição, direcionada a órgão distinto do responsável pelo julgamento, sujeita à competência hierárquica para sua impetração.

Por outro lado, Celso Agrícola Barbi<sup>23</sup> afirma a natureza jurídica recursal da suspensão de segurança, e indica seu cabimento quando haja decisão concessiva da ordem do mandado de segurança que possa causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Com linha de raciocínio semelhante, Araken de Assis<sup>24</sup> defende tratar-se de sucedâneo recursal em sentido estrito e argumenta ser a concessão da suspensão de segurança

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, op. cit. p. 90.

<sup>22</sup> DINAMARCO, apud VENTURI, p. 69.

<sup>23</sup> BARBI, apud VENTURI, op. cit. p. 47.

<sup>24</sup> ASSIS, apud VENTURI, op. cit. p. 50.

confirmadora da presença de *error in iudicando* da decisão judicial que ensejou em sua interposição.

O mestre Barbosa Moreira<sup>25</sup> ensina o conceito de recurso e o define como “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

Fundado nos princípios do duplo grau de jurisdição, da tipicidade, da taxatividade, da unirrecorribilidade das decisões e da proibição da reforma para pior, e decorrência genuína do direito de ação, o recurso destina-se a provocar uma nova análise do provimento jurisdicional antes da formação da coisa julgada.

Muito embora se reconheça o intuito igualitário entre o recurso e o sucedâneo recursal, visto serem meios de impugnação das decisões judiciais que ocorrem dentro do mesmo processo, salienta-se o ponto de divergência entre eles quanto à ausência de previsão legal do último, o qual, bem frisado por Nelson Nery Junior<sup>26</sup>, é denominado de “seu sucedâneo”.

A suspensão de segurança tem por desígnio obstar os efeitos advindos de liminar ou sentença proferida em detrimento da Fazenda Pública que possam causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, contudo, sem a possibilidade de alterar o seu conteúdo jurisdicional.

Assim, verifica-se o não tangenciamento entre os institutos diante da singela distinção entre a finalidade precípua da suspensão de segurança para a do recurso e de seu sucedâneo, de modo a não se mostrar adequado classificá-la com natureza recursal.

---

<sup>25</sup> MOREIRA, apud CÂMARA, op. cit. p. 47.

<sup>26</sup> NERY, apud VENTURI, op. cit. p. 51.

O não reconhecimento da suspensão de segurança como recurso ou ação é acompanhado pela Ministra Ellen Gracie<sup>27</sup>, do Supremo Tribunal Federal, para quem o instituto possui ares de natureza político-administrativa, que assim se pronuncia a respeito:

O requerimento de suspensão não constitui, portanto, recurso e, menos ainda ação. Nele não há espaço para contraditório, ainda que o Presidente possa, ao seu exclusivo critério, ouvir a parte requerida e o órgão do Ministério Público (§ 2.º do art. 4.º da Lei 8.437/92). De tudo isso se conclui que nesta excepcional autorização, a presidência exerce atividade meramente política avaliando a potencialidade lesiva da medida concedida e deferindo-a em bases extrajudiciais da medida atacada, é com discricionariedade própria de juízo de conveniência e oportunidade que a presidência avalia o pedido de suspensão.

A natureza político-administrativa, crescente no âmbito jurisprudencial, encontra adeptos doutrinadores renomados, como Sergio Arruda Alvim<sup>28</sup> e Hely Lopes Meirelles<sup>29</sup>, os quais explicam ser o endereçamento da suspensão de segurança destinada ao Presidente do Tribunal que, por meio de uma análise política, com margem discricionária acerca da conveniência e oportunidade, aprecia a necessidade da adoção da medida.

A variabilidade de percepções acerca do pedido de suspensão de segurança denota o caráter instigador do instituto. Logo, devido à pluralidade de características e pelo fato de contar com excelentes argumentos em prol de diversas classificações possíveis, causa grandes divergências no mundo acadêmico jurisdicional, o que dificulta, mas não impossibilita a descoberta da sua razão essencial dentro da ótica do Direito.

### **4.3 LEGITIMIDADE ATIVA**

---

<sup>27</sup> GRACIE, apud VENTURI, op. cit. p. 53.

<sup>28</sup> ALVIM, apud VENTURI, op. cit. p. 52.

<sup>29</sup> MEIRELLES, apud VENTURI, p. 53.

Com natureza jurídica de condição da ação, formadora de conjunto imprescindível para a averiguação meritória, a legitimidade é a atribuição específica para o agir em concreto na defesa do direito material pertencente ao titular da relação jurídica.

No campo da suspensão de segurança, comumente se aponta como legitimada ativa *ad causam* a pessoa jurídica de direito público. Em síntese, o ente público que atua na condição de parte no feito ensejador da suspensão de segurança possui legitimidade para a busca da suspensão liminar ou final da decisão contrária ao interesse público.

Neste liame, destaca-se que os entes federativos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), e suas autarquias estariam legitimados a perquirir a medida de suspensão de segurança, tendo em vista que em razão da indisponibilidade do interesse público primário, qualquer pessoa jurídica de direito público teria essencialmente interesse em tutelar direitos que transcendem o indivíduo e irradiam-se na coletividade.

Todavia, em razão de o Poder Estatal ser uno e indivisível, defensor maior dos interesses públicos, difusos ou coletivos, é possível se estender a respectiva legitimação ordinária à pessoa jurídica de direito público que sequer fez parte da ação principal, individual ou coletiva, quando demonstrada tanto sua pertinência subjetiva, quanto seu interesse de agir no feito.

Diante deste cenário, afirma-se que a legitimidade para o pedido de suspensão de segurança assume natureza jurídica concorrente e disjuntiva em razão de se ter uma gama de legitimados ativos, bem como pelo fato de a atuação de um legitimado não inibir a do outro por ser a legitimidade uma garantia mínima.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>30</sup> amplia o rol dos legitimados ao reconhecer a legitimidade ativa da empresa pública, por equipará-la à entidade de direito público, bem como das pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade delegada do Poder Público quando a medida estiver atrelada a questões de interesse público ligadas à sua atuação.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido também o ajuizamento da excepcional medida por entidades de direito privado no exercício de atividade delegada da Administração Pública, como as sociedades de economia mista e as concessionárias prestadoras de serviço público, quando na defesa de interesse público, naturalmente. Tal construção jurisprudencial tem a finalidade de assegurar a preservação do interesse público, evitando-se a sobreposição do interesse privado.

Para complementar a lista dos legitimados ativos, verifica-se a legitimidade constitucional do Ministério Público, decorrente do artigo 127 da Carta da República<sup>31</sup>, sacramentada também pelo artigo 15 da Lei n. 12.016/2009<sup>32</sup>.

#### 4.4 PROCESSAMENTO

O artigo 4º, caput e seus parágrafos da Lei n. 8.437/1992<sup>33</sup> esmiúçam o processamento da suspensão de segurança. Como consequência, é reconhecido como *regime jurídico geral para o pedido de suspensão de segurança* (grifo nosso) diante da escassez de regramentos legais que imponham e detalhem o seu procedimento.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1387378&sReg=200302015568&sData=20041206&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1387378&sReg=200302015568&sData=20041206&sTipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 15 agos. 2011.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei n. 12016 de 07 agos. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm)> Acesso em: 15 agos. 2011.

<sup>33</sup> Ibid.



Inicialmente, o artigo 4º, caput indica o endereçamento do pedido de suspensão de segurança à competência do Presidente do Tribunal ao qual competir o juízo de admissibilidade do respectivo recurso.

Em função da inexistência de uniformização do rito do pedido de suspensão, é comum cada Tribunal implementar normas próprias para contornar a omissão legislativa.

Assim, não há previsão legal de requisitos formais para o requerimento da suspensão de segurança. Por isso, deve o legitimado apresentar em sua exordial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido da suspensão da decisão atacada, além das provas que atestam a necessidade do deferimento da medida, com a especificação do interesse público primário passível de perigo de lesão.

De posse da petição inicial, o Presidente do Tribunal poderá indeferi-la ou deferi-la de plano e determinar a imediata suspensão da decisão vergastada; determinar sua emenda, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil<sup>34</sup>; ou, ainda, ouvir o autor e o Ministério Público, no prazo de 72 horas, conforme o comando do artigo 4º, §2º da Lei n. 8.437/1992<sup>35</sup>.

Aqui, cumpre ressaltar a possibilidade de se identificar possível violação ao devido processo legal pelo fato de a norma supracitada utilizar a expressão *poderá* (grifo nosso). Seu significado denota, a princípio, tratar-se de faculdade do Presidente do Tribunal ouvir a manifestação do autor e a opinião do Ministério Público, o que seria resquício do sistema inquisitivo.

Elton Venturi<sup>36</sup> ensina: “O direito a ser ouvido em juízo, reconhecidamente, corresponde à primeira e mais notória garantia do jurisdicionado perante o Poder Judiciário, seja ostentando pretensão de afirmação de direito, seja pretendendo rechaçá-la juridicamente”

---

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> VENTURI, op. cit. p. 187.

e explica ser a oitiva do autor *dever-poder* (grifo nosso) do Presidente do Tribunal diante de sua natureza de garantia constitucional “que não pode ser olvidada sob nenhuma premissa de supremacia do interesse público sobre o privado”.

Com tal raciocínio, o autor conclui pela desnecessidade de qualquer previsão legal que confira este direito à parte, porque por meio de interpretação conforme a Constituição é possível se afastar, quanto a este aspecto, a flagrante inconstitucionalidade do instituto.

Do mesmo modo, é pacífico o entendimento em sede doutrinária e jurisprudencial no sentido da participação do Ministério Público como fiscal da lei nas causas que versarem sobre interesse público, de forma a se poder ter como constitucional o contido no artigo 4º, §2º da Lei n. 8.437/1992<sup>37</sup>.

Contudo, frisa-se a possibilidade de o Presidente do Tribunal deferir a medida de sustação *inaudita altera pars*, sem macular o contraditório e a ampla defesa, quando constate a presença de dois requisitos cumulativos, segundo o regramento previsto no artigo 4º, §7º da Lei 8.437/1992<sup>38</sup>: a plausibilidade do direito alegado e a urgência em sua concessão.

Quanto ao prazo de dedução do pedido, entende-se ser possível pugnar a suspensão de segurança a qualquer momento, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial contrária ao Poder Público. Contudo, deve-se salientar apenas o fato de que a medida precisa ser intentada em prazo razoável, sob pena de não se conseguir atestar o *periculum in mora*.

Em prosseguimento ao trâmite processual, caberá ao Presidente do Tribunal apreciar o pedido de suspensão de segurança, por meio de decisão de cunho interlocutório, quanto à produção dos efeitos da liminar ou da sentença atacada. Caso determine a sustação dos efeitos

---

<sup>37</sup> Ibid.

<sup>38</sup> Ibid.

da decisão contrária ao Poder Público, através de decisão interlocutória de natureza jurídica mandamental, sua eficácia restará garantida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal a teor do artigo 4º, § 9º da Lei n. 8.437/1992<sup>39</sup>.

De acordo com o artigo 4º, §3º da Lei n. 8.437/1992<sup>40</sup>, é cabível a interposição de agravo inominado do despacho que concede ou nega a suspensão (recurso este que recebe o nome de *agravo regimental* (grifo nosso) quando a decisão for de competência da presidência dos Tribunais Superiores).

Se o resultado deste agravo implicar na manutenção da produção dos efeitos da decisão que se pretende suspender será possível se fazer novo pedido de *suspensão em suspensão de segurança* (grifo nosso) (artigo 4º, §4º da Lei n. 8.437/1992<sup>41</sup>) dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a depender do caso.

Por fim, aponta-se a possibilidade de, com base em uma única decisão concessiva do pedido de suspensão de segurança, se estender seus efeitos a liminares que possuam objeto idêntico, bem como às liminares futuras, por meio de mero aditamento do pedido (artigo 4º, §8º da Lei n. 8.437/1992<sup>42</sup>). Averigua-se, portanto, hipótese de efeito expansivo na suspensão de segurança como forma de se integrar os procedimentos e evitar sucessivas interposições desta medida, o que prestigia os princípios modernos da celeridade e economia processuais.

---

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> Ibid.

## CONCLUSÃO

O pedido de suspensão de eficácia da decisão contrária ao Poder Público sofre tormentosa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de sua *ratio essendi* e revela-se de máxima seriedade enquadrá-la peremptoriamente dentro do universo jurídico porque só assim é possível se compreender o efetivo papel do Judiciário, exercido especificamente pelo Presidente do Tribunal, neste instituto.

Dentre as várias correntes já devidamente explanadas, as merecedoras de especial atenção são as que discutem se a suspensão de segurança teria natureza político-administrativa ou jurídica.

Os defensores da natureza político-administrativa entendem que o Presidente do Tribunal teria discricionariedade política ao fazer uso dos critérios de conveniência e oportunidade no momento de decidir sobre o possível mérito administrativo do pedido de suspensão, o que insinuaria um juízo genuinamente político e imbuído de subjetivismo. Assim, se teria o exercício de função administrativa pelo Presidente do Tribunal, e não jurisdicional.

*Data maxima venia*, esta posição não se coaduna ao princípio da separação dos poderes. Pelo contrário. Reconhecer a natureza político-administrativa da suspensão de segurança é legitimar a interferência da Administração Pública no poder típico e precípuo pertencente ao Judiciário, o que é inconstitucional.

O propósito do constituinte ao petrificar o princípio da separação dos poderes foi o de permitir o controle recíproco entre os Poderes a ser desenvolvido com harmonia, mesmo diante da independência entre si. Mas, a possibilidade de um Poder frear o outro se adstringe

ao campo do exercício das funções atípicas, sob pena de mácula ao aludido dogma constitucional e ruptura do Estado Democrático de Direito.

Ademais, sustentar pela natureza político-administrativa da suspensão de segurança levaria à admissão aviltante de um ato administrativo se sobrepor a um ato jurisdicional e transgredir-se-ia o princípio da inafastabilidade do Judiciário, que é o reconhecimento da função típica jurisdicional sob a ótica do princípio da separação entre os poderes.

Portanto, entender como político-administrativa a razão essencial da suspensão de segurança é tolerar infringência à independência do poder judicante do Judiciário decorrente da Tripartição dos Poderes, motivo suficiente para o legítimo reconhecimento da natureza jurídica da suspensão de segurança.

Inegavelmente, o Presidente do Tribunal possui tarefa difícilíssima no tocante ao preenchimento dos conceitos jurídicos indeterminados dos fundamentos das causas de pedir da suspensão de segurança.

Contudo, devido à natureza jurídica do instituto, devidamente provados os fatos aduzidos pelo Poder Público, o Presidente do Tribunal estará vinculado à apreciação de ser o pedido de suspensão proporcional e razoável à luz da proteção do interesse público primário.

Dessa forma, deve o Presidente do Tribunal, na qualidade de magistrado, e não de administrador público, decidir o pedido de suspensão de segurança através de análise objetiva quanto às provas pré-constituídas, com a devida aplicação do princípio da proporcionalidade para satisfação da pertinência dos fundamentos de sua causa de pedir.

Descoberta a natureza jurídica da suspensão de segurança, certo é enquadrá-la dentro da ótica do Direito como incidente processual por representar questão incidente aposta pela

Fazenda Pública de fatos impeditivos à produção de efeitos da decisão a favor do particular em nome do interesse público primário.

A suspensão de segurança, essencialmente de natureza jurídica, lastreada no princípio da supremacia do interesse público e representante de mais uma das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo, é incidente processual a ser movido quando a decisão judicial favorável ao particular puder trazer manifesto interesse público e perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Manejada com sabedoria pelos seus legitimados e com a devida observância de seu real propósito, a suspensão de segurança torna-se instrumento fidedigno pertencente à coletividade para a proteção do interesse público primário.

Assim, o papel do Judiciário é o de julgar o pedido de suspensão sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, coibir seu uso arbitrário pelos administradores, atento ao fato de que a supremacia é do interesse público, e não da Administração Pública, e suprir a omissão legislativa no tocante ao seu processamento para que seja observado o devido processo legal.

E nesta atuação judicante, o principal papel fica a cargo do Presidente do Tribunal que, na qualidade de juiz, há de exercer a luta diária para ser imparcial e não permitir que a carga plurissubjetiva e pluriobjetiva a ser tutelada pelo interesse público primário o influencie na hora de *dizer o Direito* (grifo nosso).

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio à obra *Interesses Públicos X Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa, de 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%c3%a7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao.htm)> Acesso em: 15 agos. 2011.

BRASIL. Lei n. 5869 de 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 15 agos. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.437, de 30 jun. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8437.htm)>. Acesso em: 15 agos. 2011.

BRASIL. Lei n. 9494 de 10 set. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm)> Acesso em 15 agos. 2011.

BRASIL. Lei n. 12016 de 07 agos. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm)> Acesso em: 15 agos. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1387378](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1387378)>

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. V.1. Coimbra: Coimbra ed., 1984.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondant, Baron de La Brède et de, 1689-1755: *Do Espírito das Leis*. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Coleção "Os Pensadores").

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. *Manual de Direito Administrativo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de Segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público*. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.